



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS			
As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho de Ministros:

##### Resolução n.º 354-A/79:

Reforça a verba de subsídios à exploração das empresas públicas.

##### Resolução n.º 354-B/79:

Estabelece requisitos sobre a aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, a outros cargos.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Gabinete do Primeiro-Ministro

##### Resolução n.º 354-A/79

Verifica-se com frequência que os acréscimos de encargos com pessoal, resultantes da aplicação de convenções colectivas de trabalho em empresas públicas, ultrapassam as percentagens fixadas nas respectivas portarias conjuntas.

Associando este facto de agravamento de custos ao facto de os aumentos de preços e tarifas nem sempre acompanharem os agravamentos de encargos verificados, assiste-se à deterioração da situação financeira nalgumas empresas, com reflexos desfavoráveis para o Estado, que é chamado a reforçar a verba de subsídios à exploração das empresas públicas.

Atendendo a que se torna necessário adoptar uma política global concertada que enquadre a visão de cada um dos Ministérios de tutela sobre matérias laborais, por forma a habilitar os conselhos de gerência das empresas públicas com uma linha orientadora que represente a perspectiva do Governo, e

que, por esse facto, terá de ser escrupulosamente seguida;

Considerando, ainda, as orientações constantes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 311/79, de 19 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 31 de Outubro:

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Dezembro de 1979, resolveu:

1 — Os limites fixados em portaria para o agravamento da massa salarial, em empresas públicas, terão de ser rigorosamente respeitados, tendo-se em atenção que os mesmos englobam todos os encargos e não apenas os aumentos da tutela salarial.

2 — Sempre que, por razões ponderosas, haja que alterar os limites referidos no número anterior, tal alteração será efectuada através de portaria dos Ministros da tutela, das Finanças, do Trabalho e da Coordenação Económica, devendo o Ministério da tutela apontar, em documento justificativo, as razões da alteração.

3 — Para aprovação, as convenções colectivas de trabalho que abrangem empresas públicas, terão de ser acompanhadas de relatórios circunstanciados dos conselhos de gerência, onde se estimem os encargos globais resultantes da aplicação dos CCT e ACT negociados, o acréscimo absoluto e percentual relativamente ao CCT anterior e respectivo enquadramento no orçamento de exploração da empresa.

4 — Sempre que, por deficiência de informação ou cálculo, os agravamentos de custos nas empresas públicas forem superiores ao limites fixados na respectiva portaria, esse acréscimo de encargos não poderá ser coberto por contrapartida da dotação de subsídios à exploração.

5 — É vedado aos conselhos de gerência alargar regalias sociais, assumir compromissos ou autorizar encargos não contemplados nos respectivos instrumentos de contratação colectiva, ficando o Ministro

da tutela com o incumbência de informar o Conselho de Ministros dos casos de incumprimento, para definição da acção a adoptar.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

### Resolução n.º 354-B/79

O regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, para o exercício de funções dirigentes tem claros intuitos uniformizadores e prevalece sobre disposições especiais que sobre a mesma matéria estatua diferentemente. Deverá ser encarado, portanto, como o modelo ao qual de futuro deverão conformar-se as leis orgânicas dos vários serviços, o que inclusivamente se indica no n.º 4 do artigo 1.º desse decreto-lei.

Não esqueceu, porém, o legislador a existência de situações específicas que, não correspondendo àquelas que se encontram previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º, também não se inserem no modelo genérico delineado, designadamente no que respeita a designações atribuídas por lei a certos cargos dirigentes. Por essa razão, o n.º 2 do artigo 1.º do diploma, a que, por sua vez, faz referência o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, faculta a extensão do regime das chefias e outros cargos dirigentes «de acordo com critérios gerais a definir previamente por resolução do Conselho de Ministros, ouvida a Secretaria de Estado da Administração Pública».

Nestes termos e tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Dezembro, resolveu:

1 — A aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, a outros cargos dirigentes será condicionada, sem prejuízo do que mais se dispõe nos números seguintes, à satisfação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Terem esses cargos correspondência em lugares dos quadros aos quais caiba posição remuneratória situada entre as letras A e E da tabela de vencimentos do funcionalismo público;
- b) Terem esses cargos correspondência na estrutura legalmente definida para os serviços ou implicarem o exercício de poderes de superintendência hierárquica, próprios ou delegados, sobre qualquer dessas unidades.

2 — Serão equiparados ao cargo de director-geral os cargos cujos titulares preenchem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Sejam responsáveis directos, perante o membro do Governo competente, por organismos ou serviços que integrem unidades de nível orgânico não inferior a direcção de serviços;
- b) Tenham competência para a prática de actos definitivos e executórios ou de que só se

possa recorrer para o membro do Governo respectivo;

- c) Sejam remunerados pelas letras A ou B da tabela de vencimentos.

3 — São desde já equiparados ao cargo de director-geral os cargos de presidente dos institutos públicos, nas modalidades de serviços públicos personalizados e de fundos públicos, de presidente dos organismos de coordenação económica, bem como os directores de gabinetes ou serviços de planeamento de âmbito ministerial.

4 — Serão equiparados ao cargo de subdirector-geral os cargos cujos titulares preenchem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Exerçam poderes de superintendência hierárquica, a título originário ou delegado e na dependência directa do director-geral ou equiparado, sobre mais de uma unidade orgânica, tendo uma delas nível equivalente mas não superior a direcção de serviços;
- b) Nos termos da lei, possam ser designados como substitutos dos directores-gerais ou equiparados de que dependam ou possam suprir as faltas ou impedimentos destes;
- c) Sejam remunerados por letra de vencimento igual ou superior à letra C.

5 — São desde já equiparados ao cargo de subdirector-geral os cargos de adjunto dos secretários-gerais.

6 — Serão equiparados ao cargo de director de serviços os cargos cujos titulares:

- a) Dirijam unidade orgânica que desenvolva integralmente uma parcela das atribuições globais do organismo em que a mesma se integra, na dependência directa do director-geral ou equiparado ou do dirigente, com nível hierárquico superior a director de serviços, com competência própria ou delegada para o efeito; ou
- b) Exerçam poderes de superintendência hierárquica, a título originário ou delegado e na dependência directa do director-geral ou equiparado, sobre mais de uma unidade orgânica, tendo uma delas nível equivalente mas não superior a divisão; e, em ambos os casos,
- c) Sejam remunerados por letra de vencimento igual ou superior à letra D.

7 — A equiparação a cargos de subdirector-geral ou de director de serviços poderá ser reconhecida relativamente a cargos cujos titulares preenchem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Exerçam funções na dependência directa do membro do Governo competente;
- b) Dirijam serviços cujas atribuições não revistam grau de complexidade e responsabilidade inferior ao que é exigido para a direcção de serviços; e
- c) Sejam remunerados, respectivamente, por letra de vencimento igual ou superior à letra C ou igual ou superior à letra D.

8 — A equiparação a cargos de subdirector-geral ou de director de serviços poderá ainda ser reconhecida

relativamente a cargos cujos titulares preenchem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Sejam abrangidos pelo disposto nas alíneas b) e c) do número anterior;
- b) Dirijam unidade orgânica cujo âmbito de atribuições seja definido em razão de determinada área do território, no exercício de competências desconcentradas, a título originário ou delegado.

9 — Serão equiparados ao cargo de chefe de divisão os cargos não abrangidos no n.º 6 cujos titulares preenchem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Dirijam unidade orgânica que só em articulação com outras, dentro do mesmo organismo, desenvolva alguma das atribuições deste;
- b) Exerçam competências que não se situem predominantemente na área administrativa;
- c) Sejam remunerados por letra de vencimento igual ou superior à letra E.

10 — As letras de vencimento referidas nos números anteriores reportam-se às situações existentes à data da entrada em vigor dos Decretos-Leis n.ºs 191-C/79 e 191-F/79, de 25 e 26 de Junho, respectivamente.

11 — A equiparação ao regime e aos cargos previstos no Decreto-Lei n.º 191-F/79 relativamente a cargos que não sejam abrangidos pela presente resolução deverá ser operada mediante diploma a elaborar nos termos do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro.

12 — Mantêm-se em vigor as equiparações já expressamente previstas em legislação entrada em vigor antes de 1 de Julho de 1979, bem como as que tenham sido efectivadas posteriormente em diploma legal referendado pelo Ministro das Finanças e membro do Governo que tenha a seu cargo a Administração Pública.

13 — As equiparações que se verificarem ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 a 9 da presente resolução produzirão efeitos desde 1 de Julho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

